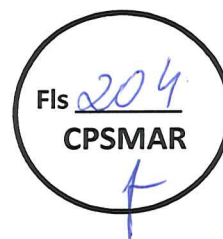




CPSMAR
Consórcio Público de Saúde
da Microrregião de Aracati



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



Processo nº 025/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.08.14.01

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: INTEGRA SAÚDE LTDA

DA MATÉRIA IMPUGNADA

A impugnante intenta que seja incluída no instrumento convocatório a exigência de comprovação de período mínimo de execução de serviços similares, nos moldes do §5º do art. 67 da Lei Nº 14.133/21, a fim de evitar empresas aventureiras que possam representar baixa qualidade na execução dos serviços e gerando transtornos na fase contratual.

Diante do exposto, passamos às considerações cabíveis.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati CPSMAR | CNPJ: 12.986.520/0001-02



Rua Armando Praça - 805 - Bairro Várzea
da Matriz - Aracati/CE | CEP 62800-000



Telefone: (88) 98101-2797
E-mail: sec.executiva@cpsmar.ce.gov.br



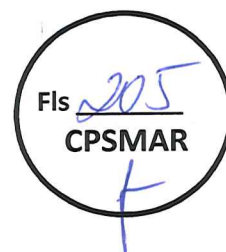
www.cpsmar.ce.gov.br



CPSMAR
Consórcio Público de Saúde
da Microrregião de Aracati



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Preliminarmente, cumpre destacar que não foi apontada qualquer impropriedade do instrumento convocatório, uma vez que não há necessidade de esgotamento de exigências previstas na Lei Nº 14.133/21. O rol estabelecido para habilitação pela Lei de Licitações se refere ao máximo que se pode exigir, e não ao mínimo, não sendo viável exigir além do que ali está disciplinado, podendo-se, no entanto, não esgotar o rol ali disposto.

Nesse sentido é a doutrina de **Marçal Justen Filho**, que, apesar de referir ao regime jurídico anterior, possui idêntica aplicação às disposições ora em vigor:

O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente. (...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos



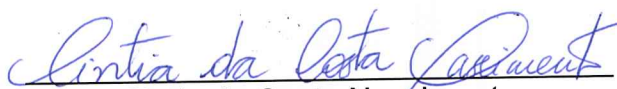
dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. ¹ (grifo)

As exigências de qualificação técnica estão dispostas conforme pertinência, necessidade e proporcionalidade, impondo regras suficientes para a aferição da aptidão da licitante para a futura execução contratual, sem impor requisitos demasiados que possam se converter em elemento restritivo de competitividade, não demandando o instrumento convocatório qualquer reforma.

DA DECISÃO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

Aracati/CE, 03 de setembro de 2026.


Cintia da Costa Nascimento
Agente de Contratação

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.